

SEMINÁRIO SOBRE DIREITO COMUNITÁRIO

Pelo Dr. José Carlos Moitinho de Almeida

Nos dias 12, 13 e 14 de Maio realizou-se na Fundação Calouste Gulbenkian um seminário sobre direito comunitário da iniciativa do Ministério da Justiça. Este seminário que tinha como principal objectivo familiarizar os magistrados e práticos do direito com a ordem jurídica comunitária, realidade com que um dia terão de lidar, abrangeu os seguintes temas: relações entre o direito comunitário e o direito dos Estados membros, o recurso prejudicial para o Tribunal de Justiça e as Convenções entre os Estados membros da Comunidade Económica Europeia respeitantes à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

No que concerne ao primeiro tema foi salientada a primazia do direito comunitário sobre o direito de cada Estado membro, incluindo o próprio direito constitucional. O Tribunal de Justiça das Comunidades assim o tem entendido considerando que os tribunais de cada Estado membro deverão não aplicar o direito interno em oposição ao direito comunitário, mesmo quando posterior, sem recurso a mecanismos de controlo da constitucionalidade da lei previstos nalguns desses Estados.

De salientar a natureza de certos actos comunitários — os regulamentos *cee* e *ceca* e as decisões gerais *ceca* — que são verdadeiras leis aplicáveis directamente nos Estados membros,

sem que se torne necessário qualquer acto de transformação em direito interno.

São as jurisdições dos Estados membros que, o mais das vezes, aplicam o direito comunitário. Daí que, com o objectivo de garantir uma igual aplicação desse direito, os tratados *cee* (artigo 177.º) e *ceca* (artigo 150.º) tenham previsto um mecanismo de «recurso prejudicial» no que concerne ao controlo da legalidade e interpretação dos tratados e actos das instituições comunitárias. Em princípio, os tribunais dos Estados membros, quando tenham de aplicar o direito comunitário, podem ouvir o Tribunal de Justiça relativamente a uma questão que se suscita quanto à validade ou interpretação desse direito, devendo fazê-lo quando as suas decisões não sejam susceptíveis de recurso,

Ao Tribunal de Justiça pertence, assim, o controlo da legalidade e interpretação do direito comunitário, às jurisdições dos Estados membros a sua aplicação ao caso concreto. Esta definição de competências torna-se, por vezes, difícil de respeitar na prática não sendo raro que, nalguns dos considerandos das suas decisões, o Tribunal de Justiça faça a apreciação de aspectos concretos do litígio. Salvas raras excepções, porém, é o caso do Conselho de Estado francês que se recusa a ouvir o Tribunal de Justiça sobre uma questão que é de interpretação do direito comunitário — a aplicação directa das directivas — as relações entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça mostram-se excelentes,

As decisões do Tribunal de Justiça ao abrigo do disposto nos artigos 177.º, do Tratado *cee* e 150.º do Tratado *ceca* têm efeitos limitados ao processo a que respeitam: nada obsta, assim a que sobre a mesma questão o Tribunal profira decisão diferente. Esta realidade obstará a que o Supremo Tribunal de Justiça possa proferir assentos sobre actos comunitários de aplicação directa na ordem jurídica portuguesa: embora o assento devesse ser precedido do recurso prejudicial, ele, pela sua natureza geral e abstrata, subtrairia ao Tribunal de Justiça a possibilidade de rever as suas próprias decisões.

Por força do que irá ser estabelecido no acto de adesão, Portugal obrigou-se a ratificar a Convenção de 27 de Setembro de 1968, concluída em Bruxelas e respeitante à competência

judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978, resultante do alargamento das Comunidades ao Reino Unido, Irlanda e Dinamarca. Esta Convenção tem dois Protocolos, um deles atribuindo ao Tribunal de Justiça a faculdade de interpretar as suas disposições e as da Convenção,

Observadas as regras de competência nela estabelecidas (o princípio é o de que toda a pessoa domiciliada num Estado membro deve aí ser demandada, mas este princípio tem excepções no que concerne ao contrato de seguro e contratos concluídos com consumidores, competências especiais e competências exclusivas) as decisões proferidas num Estado membro sobre matéria abrangida pela Convenção devem ser reconhecidas em qualquer outro, prevendo-se um processo simples, com uma primeira fase não contraditória, para a hipótese de a decisão suscitar dúvidas ou se se pretender conferir-lhe a natureza de título executivo, Os fundamentos de recusa do «exequatur» são muito limitados, neles se incluindo, porém, a «ordem pública», Mas, observe-se que esta não poderá ser invocada pelo facto de ter sido aplicado direito diferente daquele para que apontava a norma de conflitos de jurisdição requerida.

A Convenção consagra no seu artigo 17.º a validade dos pactos atributivos de jurisdição. Uma vez que os litígios respeitantes ao contrato de trabalho se encontram abrangidos pela Convenção e dado que envolvem direitos indisponíveis dos trabalhadores custa a admitir que, sobre a matéria, tais pactos possam ser aceites. Portugal, nas negociações que irão ter lugar sobre a Convenção (negociações que abrangem também a Grécia e a Espanha), deverá suscitar o problema.